

O mercado na comunidade rural: propriedade, herança e família no Norte de Portugal, 1800-1900

1. Do ponto de vista da história económica, pode caracterizar-se o século XIX em Portugal pela lentidão da emergência de uma economia virada para o mercado. Portugal insere-se assim no processo mais vasto, com uma cronologia bem diferenciada, conforme as diversas regiões do mundo e os diversos países que as integram, da afirmação do predomínio da *economia de mercado*, isto é, de uma economia controlada e regulada pelo nível relativo dos preços, tanto dos bens e serviços, como dos factores de produção. Por volta de meados do século XIX são já claramente perceptíveis os sinais da afirmação da economia de mercado enquanto *economia nacional* e até mesmo enquanto *economia-mundo*, dela dando conta o desenvolvimento da economia política desde Adam Smith até John Stuart Mill¹.

No domínio da história económica, a reflexão sobre esta temática tem surgido sob a forma de uma reflexão em torno da formação do *mercado nacional*, denotada pela quebra da importância da família como unidade de produção orientada para a auto-subsistência familiar, pelo reforço da especialização ocupacional, pela integração das várias regiões económicas no espaço nacional, pelo crescente peso das variações relativas dos preços dos bens e dos preços dos factores de produção na orientação das actividades económicas e pelo papel cada vez mais relevante do factor capital na condução das mesmas². Em Portugal, como salienta em trabalho recente David Justino, as questões relativas à formação do mercado nacional têm sido tradicionalmente subsumidas na análise de «alterações estruturais geralmente

* Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

¹ Heilbroner (1972: caps. 2, 3; 1984: caps. 1, 2, 3) e Polanyi (1978; 1980: caps. 4, 5, 6) avançam uma caracterização dos sistemas económicos do presente e do passado a partir da combinação de várias formas de integração sob o predomínio de uma delas e com a definição dos elementos essenciais que conduziram ao primado do mercado e à consequente emergência da *economia de mercado*, a partir de finais do século XVIII. Em Braudel (1979, vol. 2: 192-197) encontramos, porém, uma posição crítica quanto ao verdadeiro alcance histórico e teórico da definição de *economia de mercado* apresentada por Polanyi. Na base da afirmação da economia de mercado enquanto *economia-mundo* que aqui se defende encontram-se igualmente as reflexões de Wallerstein (1986) em torno do conceito de *economia-mundo*.

² Faço uso aqui da tipologia proposta por Phyllis Deane a propósito da caracterização do processo conducente à revolução industrial (cf. Deane, 1975: 11-13).

associadas com a do desenvolvimento de uma economia e uma sociedade capitalista» (Justino, s. d., vol. II: 247). Exemplares a este respeito são os trabalhos de Manuel Villaverde Cabral sobre o desenvolvimento do capitalismo (cf. Cabral, 1974, 1976, 1979), os trabalhos de Miriam Halpern Pereira sobre a formação no século XIX de uma *sociedade capitalista dependente* (cf. Pereira, 1978, 1983), ou os trabalhos de Maria Fernanda Alegria e Magda Pinheiro sobre a importância do caminho-de-ferro na estruturação do mercado nacional (cf. Alegria, 1987; Pinheiro, 1986).

David Justino propõe, porém, uma visão mais abrangente da questão da formação do mercado nacional em Portugal. Em relação ao período de 1810 a 1913, considera que «*o novo quadro jurídico, as modificações operadas na estrutura dos transportes, a maior circulação de informação sobre o mercado, a uniformização de pesos e medidas e as novas instituições de algum modo contribuíram para conferir uma nova dimensão ao mercado interno»*, a qual permite que se fale já de uma economia que qualifica de *nacional* em finais do século XIX (cf., s. d., vol. II: 227, 261). Não obstante, a avaliação global que Justino faz da *coerência económica* desta *economia nacional* leva-o a preferir o termo *mercado nacional* em favor do termo *espaço económico nacional* (id., 261). Com efeito, muito embora o nível de integração dentro do *espaço económico nacional*, testemunhado por «*relações de complementaridade e interdependência [...] [ainda que] relativamente ténues»* entre as várias regiões do País (id., 262), indicie uma economia a orientar-se *para* o mercado e *pelo* mercado, a verdade é que uma visão integrada dos aspectos económicos e sociais da implantação do mercado interno leva David Justino a fazer ressaltar a existência de «*níveis diferentes de mercado de que o mercado nacional»* —aquele em que a troca capitalista é dominante— «*é apenas um entre vários outros que coexistem, mas, acima de tudo, que interagem, estabelecendo relações de interdependência e de dominação»* (id., 261-262). Este último aspecto é particularmente importante, uma vez que no centro da construção do espaço económico nacional português se coloca não só a questão da coerência económica à escala do território nacional, definida em termos do tipo de troca dominante — a *troca capitalista* —, como também a da articulação no espaço nacional com outros tipos de troca. Sobre os termos desta coexistência nada porém nos é dito.

Pode, pois, dizer-se que a historiografia da emergência em Portugal de uma economia virada para o mercado tem sobretudo facultado os elementos que vão assinalando a progressiva afirmação do chamado *mercado nacional* ao longo do século XIX. Da importância dos níveis de actuação do mercado, tanto ao nível local como regional, têm tradicionalmente dado conta disciplinas à margem do passado, como a antropologia e a sociologia, com estudos centrados sobre uma aldeia ou uma freguesia. Da história local, ou mesmo regional, há ainda tudo a esperar, dada a inexistência entre nós de uma tradição de estudos de comunidade teoricamente orientados para a dilucidação de problemas de âmbito nacional. Da comunidade urbana ou rural pouco ou nada se sabe, pouco ou nada se sabendo portanto dos níveis de

actuação do *mercado* que estão mais perto do *autoconsumo* do que do *capitalismo* de que nos fala David Justino³. No resto do texto restringir-me-ei, por conseguinte, ao domínio da comunidade rural oitocentista do Noroeste português, apresentando para isso dados recolhidos numa delas.

2. Pode dizer-se que o estudo da comunidade rural oitocentista continua em Portugal largamente por fazer. Na verdade, as questões que se prendem com a estrutura e a dinâmica da comunidade rural têm sido sistematicamente subsumidas no estudo do agregado nacional, assumindo-se neste domínio todo um conjunto de situações que na maior parte dos casos não foram objecto de comprovação empírica em trabalhos de âmbito mais restrito. A demografia histórica constitui desde logo uma excepção, pela atenção que presta à demografia dos pequenos agregados, particularmente das freguesias rurais, mas, atendo-se na maior parte dos casos apenas aos aspectos estritamente demográficos da história desses agregados, fornecem ainda uma imagem muito parcelar da comunidade rural⁴. Os estudos da privatização dos baldios conduzidos quer ao nível do concelho, quer ao nível da freguesia, têm lançado alguma luz sobre a economia da comunidade rural, particularmente no que se refere ao equilíbrio entre a criação de gado e o cultivo da terra e aos conflitos de interesses que a perturbação desse equilíbrio necessariamente envolve⁵. O estudo das questões da propriedade, riqueza e herança começa a dar os seus frutos em termos do conhecimento da estratificação social e das estratégias patrimoniais dos mais abastados da comunidade rural⁶. No entanto, a verdade é que a história está ainda longe de prestar à comunidade rural, localizada ao nível da freguesia ou da aldeia, a atenção que desde há muito lhe presta a antropologia⁷. Tanto mais necessário se torna, portanto, reflectir sobre o contributo que os estudos de comunidade podem trazer para uma melhor compreensão da comunidade rural. Esta necessidade afigura-se ainda mais premente quando se considera a imagem corrente da comunidade rural, em particular da comunidade rural do Noroeste, entre historiadores.

Na verdade, apesar do reconhecimento das clivagens no interior da comunidade rural determinadas pelo acesso diferenciado quer à propriedade quer à exploração da terra, o facto é que esse reconhecimento é compatível com uma visão igualitária da comunidade camponesa. Hélder Fonseca refere a existência no Minho de um «*campesinato tendencialmente igualitário, nivelado pelos pequenos e médios agricultores e 'organizado' em comunidades*

³ Ver a este respeito as considerações que faz a propósito da definição de *mercado nacional* (cf. Justino s. d., vol. II: 244-248, 261-262).

⁴ Ver, por exemplo, Amorim (1973; 1980). Uma abordagem mais abrangente dos fenómenos demográficos pode contudo encontrar-se em Alves (1986).

⁵ Ver Leite (1983), Nunes e Feijó (1990).

⁶ Brandão (1985 a, b, 1988), Durães (1986) e Rocha (1988).

⁷ Vejam-se os exemplos recentes de Pina-Cabral (1989), O'Neill (1984) e Brettell (1986). Do lado da história veja-se, no entanto, o estudo de Alves (1986).

rurais onde prevalecem fortes solidariedades» (Fonseca, 1990: 231). Isto porque, em sua opinião, «os 'lavradores', isto é, os camponeses agricultores [constituem] o elemento esmagador das comunidades rurais mais igualitárias do Centro e Norte de Portugal, pois a presença de jornaleiros (camponeses sem terra) é pouco significativa» (id.: 228-229). Em Villaverde Cabral não encontramos um juízo semelhante quanto ao peso relativo dos camponeses sem terra, mas o certo é que, ao fazer derivar a *decomposição do camponato* — que se exprime ao longo do século XIX pela *proletarização total ou parcial do camponês pobre* — das alterações ao regime da propriedade e herança da terra e da penetração nos campos das relações de produção capitalistas (cf. 1976: 212-243), está implicitamente a pressupor uma comunidade tanto mais igualitária quanto menor for o referido processo de decomposição. Resta saber, no entanto, se este é um pressuposto aderente à realidade concreta da comunidade camponesa do Noroeste. Se o não for, isso quer dizer que o envolvimento da comunidade rural no mercado de trabalho e da terra será sempre maior do que nos é deixado entrever pela visão tradicional da comunidade camponesa.

Proponho-me, por isso, reflectir de seguida sobre o envolvimento da comunidade rural nas teias do mercado, privilegiando para isso questões que se prendem com o património fundiário e sua distribuição no interior da família e da comunidade, de acordo com as regras próprias do sistema de herança e da estratificação social.

3. No que respeita à propriedade da terra, é ponto assente na historiografia portuguesa que, na esteira da legislação liberal, a promulgação do Código Civil originou a «*desaparição da propriedade pré-capitalista e a sua transformação de jure em propriedade plena, capitalista*» (Cabral, 1976: 229). Numa outra forma de dizer, defende-se que, uma vez liberta dos «*antigos liames [...] a terra vende-se e aluga-se*» (Pereira, 1983: 293). É também ponto assente que o Código Civil veio «*impor a partilha igual entre todos os herdeiros*» (Cabral, 1979: 82). Em consequência, tem-se subestimado a importância da propriedade alodial na composição do património rural e o grau de mobilidade da terra previamente ao Código Civil. Quanto ao primeiro aspecto, há que saber se a terra não se vendia e alugava já antes da sua transformação em propriedade plena, capitalista. Se a questão se poderá resolver pela negativa no caso da propriedade vinculada e da maior parte das terras comuns, o mesmo não poderá contudo dizer-se da propriedade enfiteútica. Quanto ao segundo aspecto, há que averiguar se o Código Civil impôs ou não a partilha igualitária entre os herdeiros. Quanto ao terceiro aspecto, há que ter em conta a especificidade das formas de propriedade de que se compõe o património fundiário e retirar daí as devidas conclusões em termos da mobilidade da terra. As respostas às questões levantadas neste ponto irão agora ser dadas à luz dos elementos recolhidos a propósito de uma investigação sobre a freguesia de S. João Baptista de Mosteiro, no concelho de Vieira do Minho.

4. Começamos então pela questão do *campesinato tendencialmente igualitário*. De acordo com o censo de 1890⁸, a população de facto de todo o concelho de Vieira ascendia a 13 606 pessoas. Deste total, 11 070 (81,4%) surgem agrupadas nas rubricas *trabalhos agrícolas*, 1245 (9,2%), *indústria*, 618 (4,5%), *transportes e comércio*, 217 (1,6%), e *profissões liberais*, 87 (0,6%), e *viviam exclusivamente dos seus rendimentos*, distribuindo-se as restantes 369 (2,7%) pela *caça e pesca*, *força pública*, *trabalhos domésticos* e outras actividades. Do total de pessoas referenciadas nos *trabalhos agrícolas*, 4019 (36%) são descritas como *peças de família sem ocupação lucrativa*, e destes familiares, 2736 (68%) têm menos de 14 anos e são indiferentemente do sexo masculino ou feminino (1447 mulheres e 1289 homens), ao passo que os maiores de 14 anos são maioritariamente mulheres (968 contra 315). Na rubrica *serviçais empregados no serviço doméstico* inscrevem-se 90 homens e 122 mulheres, correspondendo no total a cerca de 2% do total inscrito para os *trabalhos agrícolas*. Desenha-se assim um perfil de comunidade rural com uma reduzida minoria a viver dos rendimentos, uma esmagadora maioria a viver da agricultura e não mais de uma pessoa em cada dez a ocupar-se nas artes e ofícios, sendo as oportunidades de emprego no comércio ainda mais reduzidas. Tendo em conta o peso das *peças de família sem ocupação lucrativa* e o dos *serviçais no serviço doméstico* — 4240, 38% do total dos que se ocupavam nos *trabalhos agrícolas* —, é de supor que uma parte considerável dos restantes 62% correspondesse aos trabalhadores à jorna e aos serviçais empregues nos serviços agrícolas. E isto porquê? Porque dados esparsos assim o sugerem. Senão vejamos.

No rol da décima dos prédios rústicos e urbanos para o ano de 1811 encontram-se para a freguesia de Mosteiro 132 entradas referenciadas como *casal*, num total de 361. Se a estas entradas adicionarmos mais outras 20 referenciadas como *propriedade*, *campo(s)*, *bens*, *terras* e *património*, sobre as quais se lançou uma contribuição pelo menos igual à mais baixa contribuição imposta nos *casais*, obtêm-se tão-somente 152 conjuntos de terras susceptíveis de funcionar como exploração agrícola. Levando em linha de conta que, 10 anos antes, a freguesia registava 321 fogos, então, no mínimo, mais de metade dos fogos (169) da freguesia não possuía terras suficientes para ocupar e manter o agregado familiar. Se a estes últimos subtrairmos os 59 fogos correspondentes a outras tantas entradas da décima do maneio (40) e dos ofícios (19), ficaremos com 110 fogos — mais de um terço do total —, que, à falta de terras que lhes bastem e de ofício que exerçam, apenas poderão subsistir vendendo o seu trabalho à jorna. Não menos reveladora é a proporção das pessoas maiores de 7 anos que morreram em Mosteiro no período de 1750 a 1869 e são dadas como *pobres* — por não terem os meios para pagar os ritos funerários do costume —, que ascendem a 16% do total dos óbitos (429 em 2701). Acresce que, de acordo com o recenseamento do

⁸ Ver *Censo da População do Reino de Portugal no 1.º Dezembro 1890*, 1896, vol. 1, pp. 54-55.

gado de 1870, quase um terço do total dos fogos não tinha qualquer tipo de gado, não mais de 30 % possuía cabeças de gado bovino e, destes últimos, cerca de 80 % possuíam apenas uma junta de bovinos. De acordo com o que os números acima sugerem, não menos de 30 % dos fogos da freguesia teriam de recorrer exclusivamente ao trabalho à jorna e não mais de 50 % podiam contar sustentar-se das terras que lhes pertenciam. Nestas circunstâncias, haverá que concluir que, em Mosteiro, a comunidade rural admitia um considerável grau de desigualdade no acesso à propriedade e à exploração da terra, que certamente não deixaria de contribuir para animar o mercado local de trabalho⁹.

5. No que se refere às alterações no regime de propriedade que teriam originado a emergência de uma propriedade livre de *liames antigos*, há que ter em conta a especificidade da propriedade enfiteuticista, que desde muito antes do século XIX desempenhou papel de relevo na estrutura da propriedade da terra, para só o ir perder de vez na década de 50 deste século (cf. Lima, 1957: 5). Na opinião de vários historiadores, a enfiteuse é assimilada à propriedade feudal. Villaverde Cabral refere-se-lhe como um «*regime de propriedade híbrido e, tudo somado, pré-capitalista*» enquadrado por uma verdadeira «*selva jurídica*» (Cabral, 1974: 65). Hélder Fonseca integra a «*enfiteuse patrimonial, perpétua ou em vidas*» na matriz do *regime senhorial* e refere a «*fraca manifestação de situações enfiteuticas [...] como um sinal de baixo índice de senhorialização*» (Fonseca, s. d.: 214, 215). Miriam Halpern Pereira envereda igualmente pela caracterização da enfiteuse como «*forma de propriedade quase feudal*» (1983: 303). Qualifica-a também de «*propriedade imperfeita [que] não implicava senão a transmissão do direito de utilização da terra, não pondo portanto em causa o princípio da inalienabilidade da propriedade*» (id.). Regredindo, em sua opinião, na razão directa da afirmação da «*propriedade capitalista*», a enfiteuse ter-se-ia visto progressivamente preterida em favor do «*arrendamento a curto prazo, que permite um ajustamento constante do aluguer da terra*» (id.: 290).

Esta identificação da enfiteuse como forma de propriedade de carácter feudal não surpreende. Coelho da Rocha refere que «*os aforamentos, ou empraçamentos entre nós desde os primeiros tempos da monarquia, desviaram-se muito da simplicidade da enfiteuse dos Romanos, amoldando-se aos costumes dos povos do Norte e adoptando as cláusulas e jurisprudência dos feudos*» (1857, t. 2: 704). Já o mesmo não sucede com a ligação estabelecida entre enfiteuse e inalienabilidade. Entre os direitos do foreiro incluiu-se o *direito de alienação*, que Coelho da Rocha define nos seguintes

⁹ Para as fontes consultadas ver Arquivo Histórico da Universidade do Minho (AHUM), Livro de Lançamentos da Décima da Fazenda e Maneio do Concelho de Vieira para o Ano de 1811, não catalogado; Arquivo Histórico Parlamentar, Mappas Estatísticos Relativos à População do Reino 1801 (Cx. 108, n.º 5); AHUM, Livros de Registos Paroquiais, S. João Baptista do Mosteiro de Vieira, Livros de Óbitos n.ºs 2, 3, 4 e 5; Arquivo Municipal de Vieira do Minho, Recenseamento do Gado 1870, n.º 113.

termos: «*O foreiro pode dispor do prazo e aliená-lo por qualquer título, oneroso ou gratuito, salvo o direito de opção do senhorio [...] Não pode porém repartir ou dividir o prazo, excepto havendo consentimento expresso do mesmo, ou presumido*» (id.: 435). Deste modo, o que se exclui da propriedade enfiteutica, no que se refere ao domínio útil, não é a faculdade de alienar, mas antes a faculdade de dividir. O que se impõe ao foreiro não é a inalienabilidade, mas antes a indivisibilidade, e mesmo esta só quando o senhorio directo a não aceita, sendo certo que este não assentiria na divisão do prazo, a menos que daí retirasse vantagem.

Parece verificar-se aqui uma confusão entre a capacidade de alienar os bens de prazo, tanto do domínio directo como do domínio útil — que não é negada por lei —, e a circunstância de os bens de prazo perpétuos ou em vidas sucederem normal e naturalmente na família, de acordo com as regras próprias da nomeação do próximo sucessor. Quando o direito à renovação dos prazos de vidas na mesma família começou a ser progressivamente admitido na lei e na praxe jurídica, a partir de meados do século XVIII, com a lei da *equidade Bartolina* de 9 de Setembro de 1769 (cf. Coelho da Rocha, 1857, t. 2: 705-706), criaram-se então as condições para que também os prazos de vidas pudessem permanecer na mesma família de geração em geração, caso os interessados assim o desejassem e pudessem, à semelhança do que sempre sucedera com os prazos perpétuos. Esta circunstância tem favorecido uma assimilação da propriedade enfiteutica à propriedade vinculada.

Num trabalho sobre a decadência do instituto vincular, M. Fátima Coelho defende que «*a propriedade vinculada, apesar de extinta em 1863, criara já, após vários séculos de existência, um determinado modelo, cuja força hegemónica persistiria com o morgadio popular e com a tentativa de implantação do casal de família*» (Coelho, 1980: 111). É assim que os *morgadios populares* estariam «*fundamentados essencialmente numa tradição popular, transmitida de geração em geração, e que teriam como modelo os vínculos legalmente instituídos*» (id.: 116). Esta tradição seria anterior à legislação abolicionista da propriedade vinculada de 1863 e teria nas regras sucessórias dos bens de prazo um factor determinante (id.: 117-118). Da sua presença em várias regiões do País até à actualidade testemunharia a etnografia, defendendo ainda esta autora que «*a manutenção deste instituto ao nível popular, e a despeito da política desvinculadora, significa necessariamente o seu enraizamento, que nem mesmo as disposições do Código Civil de 1867 — determinando a obrigação de partilha igual — conseguiram obviar*» (id.: 117, sublinhado meu).

A este respeito é de salientar, porém, que, se, por um lado, a obrigatoriedade de manter o prazo indivisível, desde que o senhorio directo não assentisse na divisão, facilitava a conservação do prazo na mesma família, por outro lado, não havia qualquer obstáculo à alienação em bloco dos bens de prazo, sempre que as condições financeiras da família assim o determinassem. É também de referir que o que o Código Civil veio impor de novo, no respeitante aos bens de prazo, não foi a divisão igualitária dos prazos de vidas

entre todos os herdeiros, mas antes a obrigatoriedade da inclusão do respectivo valor na massa da herança a ser partilhada entre todos os herdeiros, igualmente ou não, como se verá mais adiante, uma vez que, para os prazos perpétuos, esta obrigatoriedade desde sempre existiu (cf. Ferreira, 1873, vol. IV: 117-118). Tendo em conta manutenção pelo Código Civil da regra da indivisibilidade dos bens de prazo (artigo 1162) e a importância que os bens emprazados assumiam na composição do património fundiário, atingindo não raras vezes a dimensão de um verdadeiro *casal* (cf. Pereira, 1908: 129), como o respectivo nome próprio muitas vezes denota, não surpreende a vontade assumida de geração em geração para preservar o que na realidade constituía a garantia de um modo e de um padrão de vida para a família que detinha a propriedade do respectivo domínio útil. Só que esta vontade de preservar a unidade do *casal* é tornada mais fácil pela regra da indivisibilidade, que a lei impôs para proteger os interesses do senhorio directo, e não do foreiro, e não por uma regra de inalienabilidade que a lei teria imposto para proteger os interesses do foreiro, à semelhança do que acontecia com os beneficiários da propriedade vinculada.

Daqui decorre que a presença da propriedade enfitêutica no património familiar não constitui factor de inibição à mobilidade da terra, no que diz respeito à possibilidade da sua venda ou do seu aluguer, previamente ao Código Civil, ou mesmo depois da promulgação deste. No caso da freguesia de Mosteiro, a importância da propriedade enfitêutica é denotada pela incidência dos prazos de vidas nos processos de inventário elaborados ao longo do século XIX. Dos 173 processos de inventário disponíveis¹⁰, 107 (61 %) denunciam a presença de prazos de vidas entre os bens que compõem o património dos inventariados. Nalguns casos, a documentação anexa ao próprio processo de inventário, nomeadamente testamentos, doações, escrituras de dote ou de emprazamento, permite evidenciar a permanência dos bens de prazo na mesma família ao longo de várias gerações. Na maior parte dos casos, porém, escasseiam as informações sobre a história dos bens dados ao inventário, e, quando existem informações sobre a renovação de um determinado prazo numa determinada família, a indisponibilidade de um processo de inventário que ateste a sua permanência na mesma família por um período mais ou menos longo impossibilita uma apreciação minimamente rigorosa da resistência dos bens de prazo às vicissitudes patrimoniais da família em que foram renovados e da sua mobilidade dentro da comunidade rural.

Podemos, no entanto, socorrer-nos das informações veiculadas pelas listas dos foros pertencentes à Igreja em todo o concelho de Vieira do Minho que foram colocados à venda entre 1865 e o final do século. As 38 listas compulsadas no Arquivo Histórico do Ministério das Finanças revelaram a oferta para arrematação de 298 foros que recaíam sobre bens de raiz. Deste total, 203 foros (68 %) incidiam sobre um conjunto de bens susceptível de funcio-

¹⁰ Estes processos podem ser consultados no Arquivo do Tribunal de Vieira do Minho, Processos de Inventário, maços 1-8:

nar como exploração agrícola autónoma (compreendendo, portanto, casas de morada e edifícios anexos, horta, pomar, campos e terrenos arborizados), identificado pelo termo *casal*¹¹, seguido de um qualificativo a indicar a respectiva localização. Outros 88 foros incidiam quer sobre um único prédio (*um campo, uma leira, uma agra, uma tomadia*), quer sobre vários prédios sem que estes, no entanto, formassem um *casal*. Dos restantes 7, um incidia sobre «*a água de Boussós*»¹², 2 sobre *casas* e 4 sobre diversos outros prédios. Vejamos agora o que este tipo de fontes indicia a respeito da mobilidade deste tipo de bens. Dos 203 foros impostos em bens que formavam um *casal*, 86 resultam da divisão de um *casal* de origem, como sucede com o «*foro de 58L, 773 de meiado, 0,375 de carneiro, 1,125 de galinha, 0,3641 de mel, 0,3641 de manteiga e 90 reis, com vencimento em 29 de Setembro, imposto no meio casal da Carvalha*»¹³. Dos 88 foros que incidiam sobre um ou vários prédios há que referir que em 23 casos existem referências à separação desses prédios do *casal* de que outrora haviam feito parte. Na freguesia de Guilhofrei, João António era responsável pelo pagamento do «*foro de 7,5 reis [...] imposto nos campos da Regada e Gomiães, e leiras de Vale da Goda, desmembradas do casal da Quinta*»¹⁴. Por seu turno, na freguesia de Cantelães, Domingos Alves, Josefa Rosa e Domingos Rebelo eram responsáveis pelo pagamento dos foros impostos, respectivamente, «*na propriedade da Moz, na propriedade de Vila Cova e no Campo da Nogueira, [todos] pertença do Casal da Sobreira*»¹⁵. Ora que se poderá dizer sobre estas particularidades senão que elas fazem ressaltar a mobilidade inerente à propriedade enfitêutica, aqui sancionada e reconhecida pela própria Igreja? Já acima frisei que, do ponto de vista legal, nada obstava à transacção dos bens emprazados, desde que a regra da indivisibilidade do prazo fosse respeitada. O que os dados acima demonstram é que a Igreja foi dando o seu assentimento, quer para a divisão do *casal* em unidades menores, quer para a separação do *casal* de algum ou alguns dos prédios que originalmente o compunham, contribuindo deste modo para reforçar o grau de mobilidade da propriedade enfitêutica e multiplicando assim as oportunidades para a sua presença no mercado da terra. Não encontramos, portanto, por detrás da alegada tentativa de constituição dos *morgadios populares*, nem um imperativo de carácter legal que obstasse à compra ou venda dos bens de prazo por parte do foreiro, nem a resistência do senhorio directo à possibilidade da sua divisão. Assim sendo, as razões para uma maior ou menor mobilidade da propriedade enfitêutica, e particularmente do domínio útil, terão de se procurar, não no campo estrito da lei, mas antes no campo dos inte-

¹¹ Num único caso, o termo *casal* é substituído por *quinta*, para denotar a maior dimensão dos bens emprazados (ver Arquivo Histórico do Ministério das Finanças — AHMF, Listas para Vendas de Foros — abrev. Listas, III-D-316, Lista 4890, 3 de Fevereiro de 1887, n.º 1).

¹² Ver AHMF, Listas, III-D-284, Lista 42, 30 de Maio de 1865, n.º 9.

¹³ Ver AHMF, Listas, III-D-313, Lista 4322, 27 de Abril de 1886, n.º 5.

¹⁴ Ver AHMF, Listas, III-D-316, Lista 4888, 29 de Janeiro de 1887, n.º 5.

¹⁵ Ver AHMF, Listas, III-D-313, Lista 4323, 28 de Abril de 1886, n.ºs 2, 3 e 4.

resses dos próprios foreiros. Vejamos o que a este respeito nos podem informar os registos notariais e os processos de inventário.

Entre o dia 16 de Novembro de 1801 e o dia 19 de Dezembro de 1812, o tabelião Rodrigo António Vieira redigiu em Vieira um total de 253 notas a pedidos de paroquianos de Mosteiro. A parte que neste total coube às escrituras de compra e venda cifrou-se em 32 %, correspondendo às 81 escrituras celebradas. Das propriedades transaccionadas, 3 foram compradas e 1 foi vendida fora de Mosteiro, em freguesias confinantes. As transacções abrangeram de tudo, desde a «*água da gorida do rego de Salgueiros*» até à «*Casa e Quinta do Mosteiro*», passando por pedaços de terra e casas. Excluindo as referidas *água e quinta*, mais sete casas e mais dois *casais*, ficam 70 escrituras relativas à transacção de prédios rústicos. Nestas 70 escrituras encontram-se 15 (21 %) que referenciam a qualidade de bens de prazo das propriedades transaccionadas. É evidente que estes números valem pelo que valem e a pequenez da amostra não permite definir regularidades de grande alcance. No entanto, algo de positivo se pode sugerir a partir daqui. Repare-se no reduzido peso numérico da transacção de *casais e quintas*: apenas 3 transacções, em comparação com as 70 transacções que envolveram prédios abaixo da dimensão do *casal*. Repare-se também que uma em cada 5 destas 70 transacções envolveu bens de prazo. Poder-se-á dizer então que esta pequena amostra sugere um padrão de reduzida passagem pelo mercado de *casais* ou *quintas*, o qual surge porém acompanhado por uma maior passagem pelo mercado de parcelas dispersas de terra, não constituindo a qualidade enfitêutica um obstáculo à transacção destas últimas. Este padrão, embora tentativamente sugerido, revela-se dotado de uma certa consistência, quando o encaramos à luz de elementos que nos remetem para o modo como o património fundiário circula dentro da comunidade.

Atente-se, para isso, no peso que assumem nesta pequena amostra de notas de tabelião as escrituras de dote e de doação e as escrituras de obrigação de dívida com hipoteca de bens de raiz. Somam as escrituras de doação e dote 30 escrituras e as de obrigação de dívida 35, representando portanto 12 % e 14 % do total das notas redigidas no período considerado, respectivamente. Se nos ativermos apenas à representação numérica, os 12 % das escrituras relativas à circulação do património fundiário pela via da família compararam-se mal com os 32 % das escrituras relativas à circulação do património fundiário pela via do mercado. No entanto, se considerarmos que aquilo que está em jogo ao nível das escrituras de dote e de doação é o próprio *casal*, e não já, como predomina nas escrituras de compra e venda, apenas uma ou algumas das suas parcelas constituintes, a desproporção numérica tem de se analisar em conjunto com a desproporção nos valores e com o diferente significado que num e noutro caso assume a circulação do património fundiário¹⁶.

¹⁶ Para as fontes consultadas ver AHUM, Livros de Notas de Tabeliães, concelho de Vieira do Minho, tabelião Rodrigo António Vieira, P 200-208 (60 000 réis, em média, para as parcelas avulsas e 1 100 000 réis, em média para os *casais*).

Por detrás da tese do *morgadio popular* está uma lógica que privilegia a circulação da terra pela via da família, na base de alegados imperativos legais, com exclusão da circulação pela via do mercado, na base de imperativos de carácter económico. O que este conjunto de dados permite fazer é levantar a possibilidade de articular estes dois níveis de circulação do património fundiário, sublinhando a flexibilidade permitida pelo regime legal da propriedade e da herança na gestão do património familiar e o papel que o reconhecimento de dívidas desempenha na gestão desse mesmo património. Recuperem-se por isso as questões que se prendem com as regras do sistema de herança, para de seguida se articularem com as que decorrem do regime da propriedade da terra, em ordem a ajuizar-se da mobilidade do património familiar, na sequência das disposições do Código Civil.

6. No que respeita ao regime legal de herança, ainda se assume correntemente que o Código Civil veio inaugurar uma nova era de repartição igualitária obrigatória entre os herdeiros. E isto apesar de o Código Civil manter no essencial os traços de um sistema de herança aplicável à generalidade da população já velho de alguns séculos, que apenas a abolição dos vínculos veio alterar escassos anos antes da promulgação do Código Civil, e, mesmo aqui, com evidentes reflexos apenas sobre o sector restrito da população nobre. Na verdade, o Código Civil continuou a admitir a regra supletiva segundo a qual os bens da herança seriam igualmente divididos entre todos os herdeiros, sempre que os autores da herança não estipulassem o contrário, podendo inclusivamente deixar todos os seus bens a quem muito bem lhes aprouvesse, caso não existissem ascendentes ou descendentes. Acresce que o Código Civil continuou a admitir que os pais pudessem favorecer um dos filhos com um terço do património familiar, ao abrigo da quota disponível, e com a nomeação para suceder nos bens de prazo, ao abrigo da regra da indivisibilidade. A inovação de peso que o Código Civil veio impor restringiu-se tão-somente à alteração do regime de sucessão nos bens de prazo de vidas, ao determinar que o valor estimado deste tipo de bens teria de ser considerado para o cálculo da massa da herança a ser repartida entre todos os herdeiros, ao contrário do que até aí sucedera com este tipo particular de bens emprazados. Assim sendo, não se pode de modo algum afirmar que o Código Civil veio impor a regra da partilha igualitária entre os herdeiros. Também não faz sentido afirmar que a obrigatoriedade da partilha igualitária entre herdeiros era torneada nas práticas de herança correntes pela adopção de expedientes que favoreciam um dos filhos (cf. Goldey, 1983: 999; Cabral, 1979: 160; Robinson, 1979: 9), quando o próprio sistema de herança previa mecanismos que excluía a partilha igualitária no seio da família. O que na lei se fazia, antes e depois do Código Civil, não era impor a obrigatoriedade da partilha igualitária, mas antes restringir o grau da desigualdade possível entre herdeiros, particularmente entre os filhos, aos limites impostos pela dimensão da quota disponível — um terço da herança — e pelas regras de sucessão nos bens de prazo. Ao atermo-nos a questões relativas

à comunidade rural do Noroeste, o impacto do Código Civil reduz-se portanto à alteração introduzida na transmissão dos prazos de vidas, que determinou a inclusão do respectivo valor no cálculo da massa da herança. Resta saber, no entanto, se esta alteração é assim tão importante que dela se possam fazer derivar as consequências que se têm feito derivar do Código Civil em matéria do património rural do Noroeste¹⁷.

Em relação ao concelho de Vieira do Minho, há elementos que dão testemunho da tentativa de preservar a unidade dos bens que compunham o *casal* da família, através do avantajamento de um dos filhos com a quota disponível e a nomeação nos bens de prazo, muito antes e bem depois da promulgação do Código Civil (cf. Brandão, 1980, 1985a, 1985b). O estudo das práticas de avantajamento na freguesia de Mosteiro durante o século XIX permite que se avance um pouco mais no domínio da utilização concreta do sistema legal de herança e da relevância que nele indiscutivelmente assumem as questões que se prendem com as formas da propriedade da terra. A importância do tratamento preferencial de um dos filhos é sugerida em Mosteiro pelo facto de 43 % das pessoas maiores de 7 anos que nela foram enterradas entre 1750 e 1869 terem disposto dos seus bens, quer *inter vivos* quer *mortis causa*. Não menos sugestivas são as partilhas que constam dos inventários disponíveis para o século XIX e que se realizaram de acordo com os termos da divisão especificada num testamento, numa doação ou em ambos: 109 num total de 173 (63 %). Na maior parte das restantes 64 partilhas feitas de acordo com a regra legal supletiva da divisão igualitária (25 antes e 39 depois da entrada em vigor do Código Civil, num total de 50 e 123, respectivamente), a morte precoce de um dos progenitores, denotada pela tenra idade de vários filhos, contribuiu para inviabilizar a opção pelo tratamento preferencial. Os 52 inventários onde se apresentam os termos em que se processou a transmissão da totalidade dos bens que compunham 34 *casais* da freguesia são bem mais explícitos quanto ao impacto e aos limites do tratamento preferencial. Na verdade, dos 34 *casais* observados, apenas 6 foram objecto de partilha igualitária, e em todos o filho mais velho não tinha mais de 18 anos à altura da morte do progenitor que desencadeou a realização do inventário. O impacto do tratamento preferencial concedido a um dos filhos é evidenciado pelo comportamento do índice de Gini, utilizado para medir o grau de concentração verificado na partilha dos 34 *casais* entre os 201 herdeiros que a eles tinham direito. Para tal considerou-se a situação que poderia ter ocorrido se os pais tivessem optado por tratar todos os seus filhos por igual, não fazendo uso portanto dos expedientes facultados na lei para favorecer qualquer deles, e considerou-se também a situação que na prática ocorreu em consequência da opção que os pais podiam sempre fazer no sentido de favorecer um dos filhos. Em resultado da opção pelo tratamento preferen-

¹⁷ As questões sobre o regime legal de herança e propriedade da terra aqui abordadas encontram-se desenvolvidas com mais amplitude num outro trabalho (cf. Brandão, 1988: cap. 3, apêndice 2).

cial, o índice de Gini passou de 52 % para 68 % e cada um dos 28 filhos favorecidos — representando 14 % do total dos herdeiros — arrecadou, em média, 59 % do total das heranças partilhadas e 52 % dos bens do *casal* deixado pelos pais. Acresce que, dos 28 filhos favorecidos, apenas 7 lograram receber o *casal* de família intacto das mãos dos ascendentes. E, se é verdade que, dos 7 *casais* que passaram intactos para a mão de um dos filhos, 5 integravam bens de prazo, não menos verdade é que a presença de bens de prazo, por si só, não era suficiente para manter a unidade dos bens do *casal*. De facto, dos 24 filhos favorecidos num *casal* que comportava bens de prazo, apenas os 5 acima referidos receberam intacto o *casal* deixado pelos pais. Acresce que apenas um destes 5 herdeiros favorecidos pôde contar com as vantagens da lei — sob a forma de uma *doação total* que os pais lhe haviam feito — para suceder em todos os bens do *casal*. Os restantes 4 viram-se porém obrigados a negociar com os demais herdeiros, levando-os a aceitar uma compensação monetária *pela parte que lhes cabia nos bens do casal*. Estamos portanto longe da *impartibilidade* conotada com os *morgadios populares* associados à propriedade enfitêutica. O que os inventários de Mosteiro nos revelam aponta, em vez disso, para um sistema de *partibilidade preferencial*, associado a uma presença dos bens de prazo nos *casais* transmitidos da ordem dos 71 % (24 em 34), uma vez que esta presença de bens de prazo na grande maioria dos *casais* observados não é de modo algum sinónima da exclusividade desta forma de propriedade na respectiva composição. A propriedade alodial constituía, de facto, uma presença constante no arrolamento dos bens dos *casais* inventariados, sendo de salientar aqui que em todos os *casais* se contavam propriedades alodiais, numa combinação que comportava o predomínio da propriedade enfitêutica, sempre que os bens emprazados atingiam a dimensão de um verdadeiro *casal*, o predomínio da propriedade alodial, sempre que os bens emprazados se reduziam a um único prédio, e o exclusivo da propriedade alodial. Se também se tiver em linha de conta o facto de o *casal* típico de Mosteiro se dispersar por várias parcelas — com frequência por mais de vinte —, poder-se-á compreender melhor o padrão de mobilidade da terra sugerido pelas notas do tabelião acima mencionado.

Na verdade, a reduzida mobilidade do *casal* comparativamente à das parcelas que o compõem e a importância dos reconhecimentos de dívidas quadram-se bem com as informações veiculadas pelos processos de inventário quanto à incidência e alcance do tratamento preferencial de um dos filhos. Quanto a este último, já sabemos que contribui para reforçar o grau de concentração da propriedade da terra em Mosteiro, através da concentração dos bens do *casal* nas mãos do filho favorecido. Sabemos igualmente, porém, que o regime legal da propriedade e herança não confere ao filho favorecido a totalidade dos bens do *casal*. A isso se opõem a obrigatoriedade de dar satisfação aos direitos que os restantes filhos têm sobre a herança dos pais, por um lado, e o cuidado posto por estes últimos em não deixar que o grau de desigualdade entre o filho favorecido e os filhos não favorecidos

atinja o máximo que a lei permite, ao abrigo dos limites fixados pelo montante da quota disponível e pelas regras da sucessão nos bens de prazo, por outro lado. Da primeira decorre a inevitabilidade da divisão entre todos os filhos dos bens em regime de propriedade alodial e do segundo decorre o uso corrente em Mosteiro de se atribuir aos filhos não favorecidos, particularmente às filhas, compensações monetárias bem superiores ao valor do quinhão a que legalmente tinham direito na herança deixada pelos pais. Quer isto dizer que a tentativa de preservar os bens do *casal* tão unidos quanto possível não se faz sem custos para o filho favorecido e para o próprio *casal* que se lhe pretende transmitir. Desses custos nos dão conta tanto os livros de notários como os processos de inventários, os primeiros sob a forma de frequentes reconhecimentos de dívidas, os segundos sob a forma do sistemático arrolamento das dívidas do *casal*. As dificuldades que se levantam ao governo do *casal* na tentativa de o manter tão unido quanto possível explicam o recurso sistemático ao crédito — tão necessário ao casamento fora da casa das filhas não favorecidas e ao custeio da emigração ou do sacerdócio dos filhos não favorecidos —, bem como a frequência de transacções de parcelas dispersas de terra — ditada por rupturas financeiras que o recurso ao crédito não conseguia evitar. A assinalar os limites de uma estratégia familiar orientada para a preservação da unidade dos bens do *casal*, encontramos assim o mercado da terra. Se tudo correr bem, o filho favorecido poderá sempre recorrer ao mercado para arredondar os bens deixados pelos pais. Se algo correr mal, o filho favorecido poderá sempre recorrer ao mercado para fazer face às dívidas a que está obrigado. Mais raramente, e na pior das hipóteses, poderá ver-se forçado a vender o próprio *casal*. A disponibilidade de parcelas dispersas, em regime de propriedade alodial ou enfiteutic, facilitava sem dúvida a resolução dos problemas do governo do *casal*, por via da sua fácil transacção no mercado, quer antes quer depois da entrada em vigor do Código Civil, sendo esta passagem da terra pelo mercado prioritariamente ditada pelas conveniências de uma estratégia familiar claramente vocacionada para a preservação do *casal* da família.

7. No termo deste trabalho, que partiu de considerações em torno da emergência em Portugal de uma economia virada para o mercado, para a consideração do maior ou menor envolvimento da comunidade rural oitocentista do Noroeste português nas teias do mercado local, utilizando para isso dados de uma investigação sobre uma das freguesias do concelho de Vieira do Minho, resta assinalar o seu alcance. Ora o que os dados sobre Mosteiro nos testemunham é que, mesmo numa comunidade rural onde o peso da componente familiar na gestão do património fundiário é fundamental, a mercantilização da terra é um facto, subordinada porém às conveniências de uma estratégia familiar orientada para a preservação da unidade de exploração agrícola que é o *casal*. Os dados de Mosteiro mostram igualmente que a mercantilização da terra não é prejudicada pela presença da propriedade enfiteutica e que não foram as alegadas transformações do Código Civil, em

matéria de propriedade e herança, que lhe vieram imprimir uma maior dinâmica. Em relação à mercantilização do factor trabalho, os dados apresentados salientam a importância de uma estratificação social bastante desigual para uma animação do mercado local do trabalho, em princípio superior à que seria de esperar de acordo com uma concepção mais igualitária da comunidade rural. Um alcance modesto, em suma, mas a indiciar as potencialidades da microanálise histórica para a dilucidação de questões da macroistória.

BIBLIOGRAFIA

- ALEGRIA, Maria Fernanda, 1987, *A Organização dos Transportes em Portugal (1850-1910). As Vias de Tráfego*, dissertação de doutoramento apresentada na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, exemplar dactilopolicopiado, Lisboa.
- ALVES, Jorge, 1986, *Uma Comunidade Rural do Vale do Ave: S. Tiago de Bougado 1650-1849 (Estudo Demográfico)*, dissertação de mestrado apresentada na Faculdade de Letras do Porto, exemplar dactilopolicopiado, Porto.
- AMORIM, Maria Norberta de Simas Bettencourt, 1973, *Rebordãos e a Sua População nos Séculos XVII e XVIII (Estudo Demográfico)*, Lisboa, Imprensa Nacional.
- AMORIM, Maria Norberta de Simas Bettencourt, 1980, *Método de Exploração dos Livros de Registos Paroquiais e Cardanha e a Sua População de 1573 a 1800*, Lisboa, Instituto Nacional de Estatística.
- BRANDÃO, Maria de Fátima, 1980, «História da propriedade e comunidade rural: questões de método», em colaboração com Robert Rowland, in *Análise Social*, n.ºs 61-62, pp. 173-207.
- BRANDÃO, Maria de Fátima, 1985a, «Práticas de herança no concelho de Vieira do Minho», in *Les Campagnes Portugaises de 1870 à 1930: Image et Réalité*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, pp. 143-172.
- BRANDÃO, Maria de Fátima, 1985b, «A morte e a sobrevivência da casa rural num concelho do Noroeste», in *A Morte no Portugal Contemporâneo*, Rui G. Feijó, Hermínio Martins e João de Pina-Cabral (orgs.), Lisboa, Editorial Quercus, pp. 147-161.
- BRANDÃO, Maria de Fátima, 1988, *Land, Inheritance and Family in Northwestern Portugal: The Case of Mosteiro in the Nineteen Century*, tese de Ph. D. em História Europeia, University of East Anglia, School of Modern Languages and European History, Reino Unido, exemplar dactilopolicopiado.
- BRAUDEL, Fernand, 1979, *Civilisation Matérielle et Capitalisme, XVe-XVIIIe Siècles*, vols. 2 e 3, Paris, Armand Collin.
- BRETTELL, Caroline B., 1986, *Men who Migrate and Women who Wait*, Princeton, Princeton University Press.
- CABRAL, Manuel Villaverde (org.), 1974, *Materiais para a História da Questão Agrária em Portugal — Sécs. XIX e XX*, Porto, Editorial Inova.
- CABRAL, Manuel Villaverde, 1976, *O Desenvolvimento do Capitalismo em Portugal no Século XIX*, Porto, A Regra do Jogo.
- CABRAL, Manuel Villaverde, 1979, *Portugal na Alvorada do Século XX*, Lisboa, A Regra do Jogo.
- COELHO, Maria de Fátima, 1980, «O instituto vincular, sua decadência e morte: questões várias», in *Análise Social*, n.ºs 61-62, pp. 111-131.
- COELHO DA ROCHA, M. A., 1857, *Instituições do Direito Civil Portuguez*, 4.ª ed., 2 tomos, Coimbra, Livraria J. Augusto Orsel.
- DEANE, Phyllis, 1975, *A Revolução Industrial*, Rio de Janeiro, Zahar Editores.

- DURÃES, Margarida, 1986, «Condição feminina e repartição do património: a camponesa minhota — séculos XVIII-XIX», in *A Mulher na Sociedade Portuguesa. Visão Histórica e Perspectivas Actuais*, actas do colóquio, Coimbra, Instituto de História Económica e Social, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, vol. 1.
- FERREIRA, José Dias, 1870-76, *Código Civil Portuguez Annotado*, 5 vols., Lisboa, Imprensa Nacional.
- FONSECA, Hélder Adegar, s. d., «A propriedade da terra em Portugal, 1750-1850: alguns aspectos para uma síntese», in *Do Antigo Regime ao Liberalismo*, Fernando Marques da Costa, Francisco Contento Domingues e Nuno Gonçalo Monteiro (orgs.), Lisboa, Editorial Vega, pp. 213-240.
- GOLDEY, Patrícia, 1983, «Migração e relações de produção: a terra e o trabalho numa aldeia do Minho: 1876-1976», in *Análise Social*, n.ºs 77-78-79, pp. 995-1020.
- HEILBRONER, Robert L., 1972, *Os Grandes Economistas*, Lisboa, Edições Dom Quixote.
- HEILBRONER, Robert L., 1984, *A Formação da Sociedade Económica*, Rio de Janeiro, Zahar Editores.
- JUSTINO, David, s. d., *A Formação do Espaço Económico Nacional — Portugal 1810-1913*, 2 vols., Lisboa, Edições Vega.
- LEITE, J. Costa, 1983, «A Portuguese contrast: Agrarian systems and common lands in two freguesias», in *Economia*, n.º 1, pp. 1-50.
- LIMA, Fernando Andrade Pires de, 1957, «Enfiteuse (anteprojecto de um título do futuro Código Civil)», in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 66.
- NUNES, João Arriscado, e Rui Graça Feijó, 1990, «As transformações dos 'incultos' no Noroeste (1750-1900)», in *Cadernos de Ciências Sociais*, n.ºs 8-9, pp. 45-90.
- O'NEILL, Brian Juan, 1984, *Proprietários, Lavradores e Jornalheiros*, Lisboa, Publicações Dom Quixote.
- PEREIRA, Sertório do Monte, 1908, «A produção agrícola», in *Notas sobre Portugal*, 2 vols., Lisboa, Imprensa Nacional, vol. 1, pp. 103-135.
- PEREIRA, Miriam Halpern, 1978, «Decadência ou desenvolvimento: uma reinterpretação das suas origens no caso português», in *Análise Social*, vol. XIV, 1978, pp. 7-20.
- PEREIRA, Miriam Halpern, 1983, *Livre-Câmbio e Desenvolvimento Económico*, 2.ª ed., Lisboa, Sá da Costa Editora.
- PINA-CABRAL, João de, 1989, *Filhos de Adão, Filhas de Eva*, Lisboa, Publicações Dom Quixote.
- PINHEIRO, Magda, 1986, *Chemins de Fer, Structure Financière de l'Etat et Dependance Extérieure au Portugal (1850-1890)*, tese de doutoramento apresentada na Université de Paris I — Pantheon — Sorbonne (exemplar dactilopolicopiado), Paris.
- POLANYI, Karl, 1978, «A nossa obsoleta mentalidade mercantil», in *Revista Trimestral de História e Ideias*, n.º 1, pp. 7-19.
- POLANYI, Karl, 1980, *A Grande Transformação*, Rio de Janeiro, Editora Campus.
- ROBINSON, Richard, 1979, *Contemporary Portugal*, Londres, George Allen and Unwin.
- ROCHA, Maria Manuela, 1988, *Propriedade e Níveis de Riqueza — Formas de Estruturação Social em Monsaraz na Primeira Metade do Século XIX*, dissertação de mestrado apresentada na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, exemplar dactilopolicopiado.
- WALLERSTEIN, Immanuel, 1986, «Espaço económico», in *Enciclopédia Einaudi*, vol. 7, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1986, pp. 216-225.